



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 409/2025
Data: 27/02/2025 - Horário: 14:15
Legislativo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
ESTADUAL DOS POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas, com o objetivo de garantir os direitos territoriais, sociais, econômicos e culturais dessas populações, reconhecendo sua identidade e modo de vida, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Povos e Comunidades Tradicionais aqueles que se reconhecem como tais e que possuem formas próprias de organização social, ocupando e utilizando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas:

- I – o respeito e o reconhecimento da identidade cultural e dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais;
- II – a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica dos territórios ocupados por essas populações;
- III – o fortalecimento da participação social dos povos e comunidades tradicionais na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas;
- IV – a garantia do acesso à educação, saúde, moradia, infraestrutura, assistência técnica e demais políticas públicas;
- V – a proteção dos saberes tradicionais e do patrimônio cultural imaterial;
- VI – a promoção de políticas que garantam a segurança alimentar e nutricional das comunidades;
- VII – a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento das mulheres e juventudes pertencentes a povos e comunidades tradicionais;
- VIII – a proteção contra a violação de direitos e a discriminação.



Art. 4º A implementação da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas será coordenada pela Secretaria de Estado responsável pela promoção da igualdade racial e direitos humanos, em articulação com outros órgãos do poder público, povos e comunidades tradicionais e suas organizações representativas.

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas (CEPCT/AL), órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete Civil do Governo do Estado de Alagoas, responsável pela formulação, acompanhamento e avaliação das políticas voltadas para esses povos e comunidades.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais:

- I - propor diretrizes para políticas públicas voltadas para os povos e comunidades tradicionais;
- II - acompanhar e fiscalizar a implementação de programas e ações governamentais voltadas para essas populações;
- III - requisitar informações e relatórios de órgãos públicos para garantir a execução das políticas voltadas aos povos e comunidades tradicionais;
- IV - articular ações interinstitucionais para garantir direitos sociais, territoriais, culturais e ambientais dos povos e comunidades tradicionais;
- V - incentivar a participação dos povos e comunidades tradicionais na formulação e execução de políticas públicas;
- VI - fomentar estudos, pesquisas e eventos que promovam a valorização das culturas e dos modos de vida tradicionais;
- VII - emitir pareceres, recomendações e propostas de normativas sobre matérias de interesse dos povos e comunidades tradicionais;
- VIII - apoiar a criação e o fortalecimento de conselhos municipais correlatos.

Art. 7º O Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais será composto por membros e respectivos suplentes, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes de povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas:

I - representantes de órgãos e entidades da administração pública estadual, com atuação em políticas voltadas para povos e comunidades tradicionais, dentre eles:

- a) Gabinete Civil do Governo do Estado;
- b) Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH);
- c) Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);
- e) Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);
- f) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (SEAGRI);
- g) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH);



- h) Secretaria de Estado da Cultura (SECULT);
- i) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Qualificação (SETEQ);
- j) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEADES);
- k) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)
- l) Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL)

II - representantes dos povos e comunidades tradicionais, abrangendo, no mínimo:

- a) povos indígenas;
- b) quilombolas;
- c) povos de terreiro e comunidades tradicionais de matriz africana;
- d) comunidades pesqueiras e marisqueiras;
- e) extrativistas e agricultores familiares tradicionais;
- f) ciganos;
- g) seringueiros, artesãos tradicionais e raizeiros;
- h) outras comunidades reconhecidas como povos tradicionais pelo Conselho;

III - representantes de instituições acadêmicas e entidades da sociedade civil com atuação na temática dos povos e comunidades tradicionais.

§1º O número de representantes e a forma de escolha serão definidos em regimento interno do Conselho, que deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

§2º A participação no Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º O Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá instituir câmaras temáticas e grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos relacionados às políticas públicas para essas comunidades.

Art. 9º O funcionamento do Conselho será disciplinado em seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 10º São beneficiários desta política os povos e comunidades tradicionais existentes no estado de Alagoas, incluindo, entre outros:

I – Quilombolas;

II – Povos Indígenas (Xukuru-Kariri, Kariri-Xocó, Geripankó, Dzubucua, Kalankó, Karuazu, Karapotó, Katokinn, Wassu Cocal, Tingui-Botó e Koiupanká);



III – Povos Ciganos;

IV – Marisqueiras e Pescadores Artesanais;

V – Comunidades de Terreiro e Povos de Matriz Africana;

VI – Ribeirinhos;

VII – Extrativistas e agricultores familiares tradicionais;

VIII – Seringueiros, Artesãos Tradicionais e Raizeiros;

IX – Outras comunidades que se autodeclaram como povos e comunidades tradicionais e tenham reconhecimento social e cultural.

Art. 11º O Poder Executivo assegurará a previsão de recursos orçamentários necessários para a implementação e execução da presente política.

Art. 12º Será instituído um sistema de monitoramento e avaliação da Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo a elaboração de relatórios periódicos e mecanismos para denúncias de violações de direitos.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de fevereiro de 2025.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas, reconhecendo e garantindo os direitos dessas populações, fundamentais para a diversidade cultural e ambiental do estado. Inspirado em legislações semelhantes de outros estados, como Amazonas, Paraná e Bahia, esta iniciativa busca consolidar diretrizes para o reconhecimento, valorização e proteção dos territórios, culturas e modos de vida das comunidades tradicionais alagoanas.

Alagoas possui uma rica diversidade de povos e comunidades tradicionais que contribuem significativamente para a identidade e a economia do estado. Entre eles, destacam-se as comunidades quilombolas, os povos indígenas (Xukuru-Kariri, Kariri-Xocó, Geripankó, Wassu Cocal, Tingui-Botó e Koiupanká), os povos ciganos, os pescadores artesanais e marisqueiras, as comunidades de terreiro, os ribeirinhos e os fundos e fechos de pasto. Essas populações desempenham um papel essencial na preservação do meio ambiente, na produção de alimentos e na manutenção de saberes tradicionais.

No entanto, essas comunidades frequentemente enfrentam desafios como insegurança fundiária, falta de acesso a políticas públicas, discriminação e ameaças a seus modos de vida. A criação de uma política estadual específica permitirá a implementação de ações coordenadas que respeitem e protejam os direitos desses povos, promovendo a equidade social e o desenvolvimento sustentável.

Ademais, a criação de um Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais de Alagoas permitirá a participação ativa dessas populações na construção e fiscalização das políticas públicas voltadas para elas, garantindo que suas demandas e necessidades sejam ouvidas e atendidas.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um passo fundamental para o reconhecimento e valorização da diversidade sociocultural de Alagoas, promovendo justiça social e fortalecendo a cidadania das comunidades tradicionais do estado.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual